



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418915

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003356-55.2024.8.26.0483, da Comarca de Presidente Venceslau, em que é apelante VALDO JOAQUIM DE SOUZA, é apelado ABCB - AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFÍCIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1003356-55.2024.8.26.0483

Apelante: Valdo Joaquim de Souza

Apelado: Amar Brasil Clube de Benefícios - Abcb

Comarca: Presidente Venceslau

Voto nº 10.461

Apelação. Ação Declaratória de inexigibilidade de débito c.c. restituição de indébito e reparação de danos morais. Sentença de parcial procedência. Manutenção. Insurgência acerca dos danos morais. Inocorrência. Ausência de prova de ofensa à honra, à dignidade ou direitos de personalidade do autor. Recurso conhecido e improvido.

Trata-se de Ação Declaratória de inexigibilidade de débito c.c. restituição de indébito e reparação de danos morais proposta por Valdo Joaquim de Souza em face de Amar Brasil Clube de Benefícios – ABCB.

Sobreveio a r. sentença de fls. 89/99, na qual o feito foi julgado procedente em parte para: " A) declarar a inexistência de relação jurídica contratual

entre as partes em relação aos descontos dos valores questionados nos autos e denominados "CONTRIB. ABCB SAC 0800 323 5069"; B) condenar a requerida a cessar a cobrança da "CONTRIB. ABCB SAC 0800 323 5069", confirmando a tutela antecipada a fls. 28/32; e C) condenar a requerida em restituir à parte autora os valores indevidamente descontados com a denominação "CONTRIB. ABCB SAC 0800 323 5069", em dobro, a contar da competência de março de 2024 até a efetiva cessação dos descontos, com correção monetária calculada pelo IPCA, a contar de cada desconto, além de juros de mora, a contar da citação, pela taxa SELIC, descontado o IPCA, desconsiderando-se eventual diferença negativa (artigo 406 e parágrafos, do Código Civil, com nova redação dada pela Lei nº 14.905/2024). O pedido de danos morais é improcedente. Por força da sucumbência parcial, cada parte arcará com metade das custas e demais despesas processuais, observada a gratuidade de justiça concedida em favor da parte autora, de modo que suspendo a exigibilidade da parte que lhe cabe nas despesas processuais. Fixo os honorários de sucumbência em 15% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, do CPC), devendo a parte autora arcar com 50% desse valor, observada a concessão da justiça gratuita, sendo certo que a requerida deve arcar com 50% do valor dos honorários

em favor do advogado da parte autora.”.

O apelante, às fls. 102/112, busca a reforma da sentença para a condenação do apelado ao pagamento de indenização por danos.

Não houve contrarrazões de apelação nem oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos legais.

A insurgência não merece provimento.

De início, de rigor salientar que de acordo com a documentação acostada, resultou incontroversa a irregularidade do contrato de filiação, que declarado inexistente pela r. sentença sem, no entanto, impugnação nesse sentido por parte do apelado.

Nesse contexto, a apreciação deste Tribunal se restringirá somente à matéria devolvida, consistente na suposta ocorrência de danos morais indenizáveis nos termos requeridos pelo apelante.

Em que pese a irresignação do apelante, o pedido, como bem consignado pelo Juízo *a quo*, não encontra respaldo.

No caso em tela, o apelante foi

surpreendido com a vinculação em seu benefício de descontos de filiação com a Amar Brasil Clube de Benefícios – ABCB, que afirmou não ter contratado.

A despeito da responsabilidade objetiva atribuída à instituição, nos termos da legislação consumerista, verifica-se que não há nos autos elementos probatórios suficientes a comprovar a ocorrência de lesão à honra, imagem ou demais direitos da personalidade da parte autora, aptos a justificar a condenação por danos morais.

Não há notícia de inscrição do apelante nos órgãos de proteção ao crédito, tampouco indicações de que os descontos tenham suprido condições de subsistência.

Dessa forma, incabível a condenação do apelado ao pagamento de indenização pelos danos morais, que não restaram configurados.

A propósito, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já decidiu:

“Direito Civil. Pessoas Jurídicas. Associação. Apelação cível. Ação de restituição de valores c.c obrigação de fazer e dano moral. Inexistência de relação jurídica. Devolução dos descontos na forma dobrada. Não configurado o dano moral. Parcial provimento. I. Caso em exame 1. Apelação cível da ré objetivando a reforma de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido. II. Questões em discussão 2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se há prova do consentimento válido da autora à filiação; (ii) se devida a restituição em dobro; e, (iii) se restou configurado o dano moral III. Razões de decidir 3. Relação jurídica inexistente. Requerida que não se desincumbiu de seu ônus probatório. Áudio apresentado que não comprova o consentimento

válido da autora à filiação. 4. Violação da boa-fé objetiva. Devida a devolução dos valores, vez que os descontos foram indevidos. Restituição deve ser feita na forma dobrada, levando em consideração a modulação dos efeitos do EAREsp 600.663/RS. 5. Dano moral não configurado. Mero aborrecimento. Não comprovação de violação dos direitos da personalidade. 6. Juros moratórios. Aplicação da taxa SELIC, que já contém a correção monetária, a partir do evento danoso (cada débito) até a vigência da Lei 14.905/2024 e, depois dela, a sua própria previsão de juros e correção, conforme a nova redação dos artigos 389, parágrafo único, e 406, ambos do CC. IV. Dispositivo 7. Apelação cível da ré conhecida e parcialmente provida. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.012, caput; CC, arts. 389 e 406; Lei n.º 14.905/2024. Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp nº 676.608/RS (Tema Repetitivo nº 929), Tema Repetitivo 112, REsp 1.795.982/SP, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.088.555/MS; TJSP, Apelação cível nº 1020545-77.2024.8.26.0602 e Apelação Cível n.º 1001298-72.2024.8.26.0356.". (TJSP; Apelação Cível 1004898-65.2024.8.26.0077; Relator (a): Regina Aparecida Caro Gonçalves; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma I (Direito Privado 1); Foro de Birigui - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de Registro: 24/03/2025).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Deixo de majorar a verba sucumbencial ante a ausência de contrarrazões recursais do réu.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Atentem as partes e desde já se considerem advertidas de que a oposição de embargos



de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator